



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.900935/2013-00  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.396 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de fevereiro de 2017  
**Assunto** CSLL - PER/DCOMP - DIVERSOS  
**Recorrente** GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

## **RELATÓRIO**

Cuida o presente processo de compensação decorrente de pagamentos de estimativas mensais tratadas nos PER/DCOMP(s) nº 31699.04870.040512.1.7.03-9349, nº 32308.97397.231008.1.3.03-0692, nº 09318.26009.241008.1.3.03-3558, nº 1516.01508.151008.1.3.03-0957, os quais visam o aproveitamento de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2007.

A Autoridades Fiscal, por meio de Despacho Decisório (fls. 83/86), homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 31699.04870.040512.1.7.03-9349 e as demais compensações considerou não homologadas por entender que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação da contribuição social devida. Em consequência, foi apenas parcialmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36098.83966.301210.1.3.03-5037.

Nos termos do documento “Análise do Crédito” (fls 11/12), restaram não confirmadas as estimativas parceladas no valor de R\$ 2.865.579,61, de modo que do total do saldo negativo de CSLL pleiteado, no valor de R\$ 3.419.442,10, somente foi confirmado o montante de R\$ 2.187.203,28 Irresignado, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 02/16), a qual foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão nº 12-66.463.

A fundamentação utilizada pela DRJ pode ser sintetizada no trecho adiante transcrito:

Deve-se salientar que as estimativas de CSLL do AC 2007 somente devem compor o saldo negativo de CSLL do AC 2007 se estiverem efetivamente pagas. In casu, se as compensações efetuadas pelo interessado, nos processos em que pleiteia o reconhecimento de créditos de Pis e Cofins, forem homologadas, as estimativas poderão compor o saldo negativo. No entanto, o próprio interessado informa ter recorrido das decisões que não homologaram integralmente as compensações efetuadas (estimativas do AC 2007), estando todos os processos administrativos pendentes de julgamento definitivo no CARF. Portanto, a situação, na atual conjuntura, lhe é desfavorável e, considerando que, como já abordado, não há previsão legal para sobrestamento de processo no âmbito administrativo, as estimativas do AC 2007 não devem compor o saldo negativo do AC 2007.

(...)

Portanto, o saldo negativo pleiteado no presente processo somente poderá, em tese, ser reconhecido, se o CARF der provimento aos recursos nos processos em que o interessado diz estar pleiteando o reconhecimento de Pis e Cofins e compensando com estimativas do AC 2007. Cabe lembrar que a atual situação dos processos é desfavorável ao interessado. Como estes processos ainda estão pendentes de julgamento no CARF, o crédito pleiteado no presente processo não poderá ser reconhecido, em razão da falta de certeza e liquidez do saldo negativo de CSLL.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 121/141), trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

Inicialmente, o contribuinte pede que todos os processos referentes à compensação de saldo negativo sejam distribuídos a um único relator, conforme o artigo 47 do Regimento Interno do CARF, a fim de evitar decisões conflitantes sobre a matéria.

Ademais, o contribuinte entende ser indevida a homologação parcial da compensação, haja vista que a não homologação do direito creditório discutida no presente processo acarreta na dupla cobrança do débito, pois de um lado há a redução do saldo negativo de CSLL, e, de outro, a cobrança do débito não homologado, sendo que ambos possuem a mesma origem.

Aduz que o presente lançamento foi realizado por meio da modalidade por homologação, de modo que os efeitos do pagamento antecipado não são condicionais e que os débitos declarados e pagos nesta sistemática estão extintos, nos termos dos arts. 150 § 1º e 156, VII do CTN, a saber:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*(...)*

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4;"*

Alude que não é lícito à autoridade fiscal reduzir o crédito fiscal que tem como origem o saldo negativo de CSLL sob o argumento de que o mesmo é formado por outras compensações pendentes de análise. Dessa forma, conclui que se a compensação equivale ao pagamento e extingue o crédito tributário deve ser considerada como paga até que seja afastada pelo Fisco e antes de julgados os Recursos.

Eis a síntese do necessário.

## **VOTO**

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele conheço.

Trata-se de saldo negativo de CSLL, formado por estimativas compensadas relativas à créditos de PIS e COFINS, objeto de processos administrativos autônomos, os quais foram parcialmente homologados ou não homologados.

O contribuinte entende que ao desconsiderar tais compensações, a Receita Federal termina por imputar débitos que ainda não são efetivamente devidos, conquanto inexistente decisão administrativa definitiva em relação tais pendências.

Isso porque a estimativa objeto das compensações não homologadas será cobrada pela Receita Federal, por meio de procedimento específico, nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, e do entendimento proferido na SCI Cosit nº 18, de 2006.

Assim, entende que não haveria prejuízo ao erário em relação a apuração do saldo negativo do período. Pois, caso advenha decisão administrativa definitiva não homologando a compensação, o respectivo crédito tributário seria regularmente exigido por meio de execução fiscal, que quando pago irá recompor o saldo negativo.

Ademais, ressalta que caso tais compensações venham ser desconsideradas para fins de composição de saldo negativo e o contribuinte venha a ter uma decisão desfavorável em tais processos autônomos, haveria uma cobrança em duplicidade de tais valores.

Nesse ponto faço minhas considerações. Entendo que falta certeza e liquidez no crédito pleiteado, haja vista que as estimativas compensadas que compõem o saldo negativo não foram homologadas e o débito correspondente, por sua vez, ainda não foi adimplido.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional exige dos créditos passíveis de compensação a qualidade de serem líquidos e certos e tais requisitos não são atendidos nas estimativas em comento, uma vez que estão sob discussão administrativa.

Desse modo, as estimativas objeto de compensações não se revestem de certeza para integrar o direito creditório utilizado na compensação, meio extintivo do crédito tributário. Sendo assim, a glosa subsiste enquanto não ocorrer a homologação de sua compensação ou o seu pagamento

No caso concreto, verifica-se que a competência de tais processos, indicados na tabela abaixo, são percentes a 3ª Seção do CARF (créditos de PIS e COFINS). No entanto o crédito ora discutido refere-se a CSLL, cuja competência para análise é desta Seção de julgamento.

Nº da DCOMP	Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Processo Administrativo Compensação	Processo Administrativo Crédito
25427.51732.310707.1.3.10-1407	R\$ 240.608,03	R\$ 0,00	R\$ 240.608,03	10830.721062/2009-86	10830.723245/2012-31
12884.52858.310707.1.3.11-8550	R\$ 954.992,70	R\$ 321.391,47	R\$ 633.601,23	10830.721073/2009-66	10830.723257/2012-66
06939.23457.310707.1.3.10-8551	R\$ 8.198,96	R\$ 0,00	R\$ 8.198,96	10830.721057/2009-73	10830.725640/2011-78
06020.70745.310707.1.3.10-8555	R\$ 237.726,85	R\$ 202.539,29	R\$ 35.187,56	10830.721060/2009-97	10830.723215/2012-25
16941.22004.300807.1.3.11-7371	R\$ 487.707,95	R\$ 0,00	R\$ 487.707,95	10830.721075/2009-55	10830.723259/2012-55
05186.36671.270907.1.3.11-7208	R\$ 185.671,43	R\$ 0,00	R\$ 185.671,43	10830.721069/2009-06	10830.723283/2012-94
39002.63340.110108.1.7.10-1204	R\$ 430.000,00	R\$ 176.634,57	R\$ 253.365,43	10830.721063/2009-21	10830.723750/2012-86
05990.34481.310108.1.3.10-6135	R\$ 149.360,74	R\$ 81.448,82	R\$ 67.911,92	10830.721064/2009-75	10830.724846/2012-61
14463.73357.300408.1.3.10-2979	R\$ 159.064,14	R\$ 24.206,36	R\$ 134.857,78	10830.721065/2009-10	10830.724859/2012-31
24692.40044.310108.1.3.11-7682	R\$ 22.674,63	R\$ 0,00	R\$ 22.674,63	10830.721071/2009-77	10830.725641/2011-12
21776.56544.310108.1.3.11-2706	R\$ 687.964,63	R\$ 375.158,21	R\$ 312.806,42	10830.721077/2009-44	10830.724871/2012-45
13233.61047.050508.1.7.11-7480	R\$ 594.484,26	R\$ 111.495,99	R\$ 482.988,27	10830.721078/2009-99	10830.724882/2012-25

Desse modo, entendo que se faz necessário aguardar o deslinde desses processos para verificar o direito ao crédito tributário em comento. Assim, a fim de se evitar qualquer prejuízo à Recorrente, os presentes autos deverão ser suspensos até que possa ser reconhecido o crédito tributário nos referidos processos, para que sejam compensadas as estimativas que compõem o direito creditório aqui pleiteado.

Diante do exposto, converto o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde o julgamento definitivo dos processos acima mencionados, retornando os autos para julgamento com a informação das decisões neles proferidas, bem como do resultado da eventual cobrança dos respectivos débitos.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator